



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.018759/2003-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE IDEIAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 134.

A Súmula CARF nº 134 orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade. Como a exclusão foi baseada unicamente no que constava do Contrato Social, sem prova do efetivo exercício da atividade vedada, não há como manter o indeferimento à opção pelo SIMPLES Federal.

IMPEDIMENTO LEGAL. ATIVIDADE VEDADA. ÔNUS DE PROVA DO FISCO.

Não restando devidamente comprovado nos autos, pelo Fisco, que a empresa excluída, de ofício, do Simples exerce atividade vedada, consoante prescrito no artigo 9º da Lei nº 9.316/97 deve ser a empresa reintegrada ao sistema de tributação diferenciado, favorecido e simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 05-31.224, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CPA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo o indeferimento de sua solicitação de reenquadramento no SIMPLES, a partir de 01/01/2004, ante o exercício de atividade vedada.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de pedido de ingresso no Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996), protocolado em 23/12/2003 e com pretensos efeitos a partir de 01/01/2004 (11.01), negado pela DRF de origem (fls. 51/53) à conta de exercício de atividade econômica vedada no âmbito do dito regime de tributação (vinculada ao código da CNAE sob n.º 9001- 9/99 - *Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente*; enquadramento legal posto no art. 20, inciso XII, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2002, com a redação conferida pela Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003; que repete o teor do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996), bem como em função da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa (no caso, as inscrições sob n.º 80.6.00.026438-52, n.º 80.6.00.26439- 33, n.º 80.6.00026440-77, n.º 80.6.98.069189-35, e n.º 80.6.98.069190-79; enquadramento legal anotado no art. 20, inciso XIV, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2002, com a redação conferida pela Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003; que repete o teor do art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317, de 1996).

O Contribuinte tomou ciência da decisão retro em 15/12/2008 (fl. 78; data essa firmada pela DRF de origem à fl. 84) e protocolou sua insurgência em 22/12/2008 (fl. 60).

Alega, breve síntese, ter quitado os débitos antes mencionados. Nada sobre a atividade então sindicada.

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/CPA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE.

É circunstância impeditiva de ingresso/permanência no Simples Federal o exercício de atividade econômica própria de "diretor ou produtor de espetáculos" e/ou "publicitário", quanto mais se revela a prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

III - DIREITO

O fundamento substancial da decisão administrativa recorrida sustenta-se no 9º da Lei 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000

O dispositivo acima se refere à pessoa e não à empresa, de modo que já não se aplica ao caso. Em nem pode alegar que a recorrente não tinha funcionários contratados para exercer sua atividade. Este linha de raciocínio é tão infeliz quanto o próprio dispositivo, revogado pela LC 123/06.

A norma do SIMPLES não considera a pessoa do sócio, mas a atividade da empresa.

A lei Complementar 123/06 revogou a Lei 9.317/98. Na oportunidade o legislador não reproduziu a vedação do indigitado artigo 9º, mas construiu a regra de vedação pela finalidade da empresa.

Vejamos:

A Lei Complementar 123/06

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

O artigo 17 da LC 123/06, por ser genérico, trouxe uma série de interpretações e regulamentações acerca do sentido e alcance do que se poderia enquadrar no referido dispositivo, deixando ao talento da administração definir as atividades vedadas.

A empresa recorrente trabalha praticamente com eventos (nota fiscal doc. 1), isto é, trabalho de bastidor, que não implica, necessariamente em atividade de natureza artística, intelectual, cultural, embora o evento possa ocorrer em ambiente artístico.

Vejam a nota fiscal anexa (doc. 2), onde se vê a prestação de serviços para Amaury Jr (programa de tv). Neste caso o artista é o Sr Amaury Júnior e não qualquer sócio da empresa recorrente.

Posteriormente, a LC 123/06 foi modificada pela LC 133/09, ampliando as atividades permitidas, cujo parágrafo primeiro trouxe outra redação. (...)

Percebe-se que a decisão recorrida não andou com a legislação e suas modificações. Não havia mais qualquer possibilidade de se interpretar que a atividade da empresa recorrente estava vedada.

A questão, portanto, revela dura penalidade aplicada à recorrente, vez que a exclusão ou indeferimento ao SIMPLES implica no recolhimento dos tributos sem os benefícios da LEI, desde a data da opção.

Mas no caso, em face da permissão da inclusão no SIMPLES da atividade exercida pela recorrente, vislumbra-se a aplicação do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pode-se dizer que a norma do art. 18, §5B, XV, interpreta o caput do art. 17, a ele referindo-se expressamente.

Desta forma, aplica-se a regra ao caso presente, art. 106, I.

Por outro lado, o ato ainda não foi definitivamente julgado, ou seja, o processo administrativo ainda pende de recurso e é claro que a regra do art. 18 considera a atividade da recorrente permitida, portanto não configurando mais infração ao SIMPLES exercer atividades artísticas ou culturais, ou seja, presente a situação do art. 106, inciso II.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO DE REFORMA

(...)

Em face do exposto, demonstrada indubitavelmente e insubsistência da ação fiscal combatida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso, com sua total procedência, dando-lhe provimento para ao final declarar improcedente do ato de exclusão.

Sucessivamente, caso este Tribunal entenda pela impossibilidade de aplicar o art. 106 do CTN, portanto, de afastar a exclusão do SIMPLES desde a data da opção, que a recorrente seja considerada incluída no SIMPLES a partir do da vigência da Lei Complementar 133/09.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário (em que pese a Recorrente não ter lhe dado essa nomenclatura) apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional por constar no seu cadastro perante o CNPJ do código de CNAE sob nº 9001-9/99 - *Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente*; enquadramento legal posto no art. 20, inciso XII, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002, com a redação conferida pela Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003; que repete o teor do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996), bem como em função da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa, nos termos do nos termos do parecer DRF/OSA/SECT N. 79/2007.

Como os referidos débitos foram quitados, a DRJ manteve o indeferimento do pedido sob o argumento de exercício de atividade econômica vedada no âmbito do Simples Federal, levado a cotejo o objeto social como anotado nos documentos de fls. 05/06, 93/94 e o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

A Recorrente, por sua vez, alega que a Lei Complementar nº 123/06 revogou a Lei 9.317/98 e que, na oportunidade, o legislador não reproduziu a vedação do indigitado artigo 9º, mas construiu a regra de vedação pela finalidade da empresa. Posteriormente, a LC 123/06 foi modificada pela LC nº 133/09, que ampliou as atividades permitidas. Assim, a lei nova deveria ter sido aplicada por considerar a atividade da Recorrente permitida, portanto não configurando mais infração ao SIMPLES exercer atividades artísticas ou culturais, ou seja, presente a situação do art. 106, inciso II.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)².

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente.

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. No que se refere ao vocábulo “assemelhados” tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo, incluindo, além dos serviços profissionais expressamente listados, os assemelhados àqueles expressamente listados e os não expressamente listados mas que o exercício dependa de habilitação legalmente exigida não pode optar pelo Simples Federal. A exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente (art. 9º e art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Ficam excetadas da restrição de que trata o mencionado inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

- as creches e pré-escolas, os estabelecimentos de ensino fundamental, os centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, as agências lotéricas e as agências terceirizadas de correios (art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000);

- as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, de serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas, de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática e de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos (art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2001).

Nesta toada, conforme já relatado, a DRJ manteve a o indeferimento do pleito da Recorrente sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista **publicitário**, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (Grifou-se)

De acordo com a Recorrente, o acórdão de piso deve ser reformado, visto que deveria ter sido aplicada retroativamente a LC 123/06, alterada LC nº 133/09, que ampliou as atividades permitidas à opção pelo SIMPLES, albergando os serviços prestados pela Recorrente.

Todavia, tal retroatividade é vedada em entendimento sumulado pelo CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Por outro lado, a DRJ manteve a negativa do pleito da Recorrente com base nas atividades descritas em seu contrato social, senão veja-se trecho da decisão mencionada, às fls. 115:

De fato, o Contribuinte prestigia em seu objeto social:

Exploração do ramo de produção e distribuição de filmes cinematográficos, fitas gravadas em vídeo-cassete, vídeo-tape, som e mixagem de qualquer natureza, metragem, medida ou dimensão para cinema e televisão, comercialização e revenda de fitas gravadas em vídeo-cassete, produção fotográfica e comunicação audiovisual, cenográfica, decoração de palcos e cenários, desfile de modas, aerografia, serigrafia, litografia, silk-screen, finalização e acabamento de artes gráficas em geral. (fls. 05/06).

Também, em consulta ao sítio eletrônico da Jucesp em São Paulo, lá vão anotados a título de objeto social:

Estúdios cinematográficos; produção de filmes para publicidade (sessão de 03/06/2004; fl. 93, verso).

Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente (sessão de 08/11/2004; fl. 94).

Ou seja, no conjunto, cabe dizer da incidência da vedação posta no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, particularmente sob as cláusulas "diretor ou produtor de espetáculos" e/ou "publicitário

Ocorre que tal conduta também não é admitida em sede deste Tribunal. Ora, o indeferimento do pleito pela opção ao SIMPLES limitou-se à análise do objeto constante no contrato social da Recorrente, sem trazer aos autos qualquer prova sobre a realização efetiva de sua atividade, o que é inaceitável:

Oportuno destacar a Súmula CARF nº 134:

Súmula 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”.

Destarte, constata-se que, para o indeferimento da opção do contribuinte do regime simplificado, não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social, devendo ser demonstrado a sua efetiva prática

Contudo, a Fiscalização não comprovou o exercício da atividade vedada em tela pela Recorrente.. Logo, não se desincumbiu a contento de seu dever processual de fundamentar corretamente a acusação fiscal.

Repise-se:, constata-se que, para a exclusão da empresa do SIMPLES (e/ou indeferimento de sua opção por esse regime tributário), não basta a mera constatação de atividade vedada formalmente incluída no contrato social, devendo ser demonstrado a sua efetiva prática e o ônus da prova cabe ao Fisco.

Porém, não consta nos autos que tenha havido qualquer procedimento fiscalizatório para investigar se a Recorrente de fato exercia a atividade constante no contrato social. *In casu*, o ato de exclusão (e/ou indeferimento da opção) somente poderia ter sido lavrado na hipótese da inequívoca demonstração pela fiscalização da prática efetiva da atividade vedada.

Oportuno trazer à baila que, em situações como a tratada nos autos, em que o CNAE informado pelo contribuinte não correspondente à efetiva atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que deve prevalecer a natureza da atividade efetivamente exercida.

Veja excerto da Solução de Consulta nº 66 – Cosit/2013, que pode ser aplicada aqui por analogia:

(...)

10. O fato de o sistema informatizado da RFB vedar a opção pelo Simples Nacional, na hipótese de constar CNAE impeditivo vinculado ao CNPJ da ME ou EPP (nesse caso, o CNAE 49299/02 e o CNAE 49299/04), constitui dado importante a ser considerado, todavia é a **natureza da atividade efetivamente exercida pela empresa, confrontada com as vedações e permissões estabelecidas em lei que devem determinar a possibilidade ou não de sua opção pelo Simples Nacional.**
[grifos nossos]

Desse modo, ausente qualquer prova de que a Recorrente desempenhava atividade vedada, tratando-se de mera incorreção no preenchimento do CNAE, mostra-se incorreta o impedimento à opção ao Simples Nacional levada a efeito pela unidade de origem, devendo se restabelecer o direito da recorrente enquadrar-se nesse regime diferenciado de tributação.

Ainda que assim não o fosse, entendo que atividade da Recorrente não está dentre aquelas vedadas pelo inc. XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996, mesmo em se tratando de produtor de programa de televisão como consignou a Recorrente em seu recurso voluntário:

Neste preciso sentido, cita-se decisão deste Tribunal:

SIMPLES EXCLUSÃO. PRODUTORA DE VÍDEO. EQUIPARAÇÃO A PRODUÇÃO DE ESPETÁCULO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGRESSO. A atividade de roteirista de filmes técnicos, direção e produção de filme para televisão não se enquadra na vedação do inc. XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 que trata das profissões regulamentadas nem pode ser presuntivamente equiparada à atividade vedada de diretor ou produtor de espetáculos regulada pela Lei 6.533/78. (Acórdão: 1201-000.558)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça